


**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**Recurso Administrativo nº 0025137-[redacted]**

**(56/2024-E)**

**Recurso Administrativo. Expediente instaurado para apuração de saldo devido ao titular falecido da Serventia, em razão de irregularidades, com o objetivo de integrar o montante destinado a quitação de tributos junto à Secretaria da Fazenda Estadual. Designação de Perícia Técnica. Decisão do Juiz Corregedor Permanente determinando esclarecimentos ao Perito. Depósito judicial e parcial do valor controvertido. Questão de mérito ainda não decidida. Ausência de decisão terminativa a justificar o conhecimento do recurso.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Cuida-se de recurso administrativo interposto em face da r. decisão lançada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] nos autos do pedido de providências instaurado pela viúva [redacted] pretendendo a apuração do saldo devido ao falecido titular da Serventia, [redacted] com o objetivo de integrar o montante destinado à quitação de tributos junto à Secretaria da Fazenda Estadual e débitos pendentes na gestão do falecido, em razão de irregularidades detectadas pela E. Corregedoria Geral da Justiça.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0025137[redacted] e o código F5AC44.*

A recorrente sustenta, em síntese, o desacerto da decisão atacada quando deixou de apreciar os argumentos apresentados sobre a prova pericial; que o juízo foi induzido em erro; que o Perito já levou em conta as considerações feitas pelo Oficial Interino quanto à questão das parcelas do empréstimo e do valor da Unimed; que o depósito foi incompleto e reduziu o valor da retenção; que o valor líquido da renda da serventia nos meses de agosto, setembro e outubro seja fixado em R$ 1.007.821,26 (valor originário); que do valor líquido da receita da Serventia sejam abatidas as parcelas da operação de giro, reconhecendo-se saldo da renda da serventia nos meses de agosto, setembro e outubro de 2018 devido em favor do falecido serventuário [redacted] em R$ 792.152,76, exigindo-se o depósito suplementar em conta judicial de R$ 429.630,77.

A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se pronunciar sobre o recurso (fls. 436/437).

**É o Relatório.**

**Opino.**

O recurso não merece ser conhecido, pois não está configurada decisão terminativa ou presente questão de mérito a ser apreciada no âmbito desta E. Corregedoria Geral da Justiça neste momento.

Em verdade, como se verá, o recurso interposto busca dar “efeito ativo” à decisão, a fim de que, de modo imediato, seja garantida a providência almejada pela parte em substituição à decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, que entendeu por bem exigir novos esclarecimentos por parte do Perito.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0025137-[redacted] e o código F5AC44.*

A recorrente é viúva do ex-titular da Delegação, [redacted] já falecido. Em razão de irregularidades na Serventia, verificadas ao tempo da delegação, a E. Corregedoria Geral da Justiça determinou que "*em relação ao destino da renda da serventia, deverá ser utilizada para pagamento dos tributos em atraso, verificando-se na Secretaria da Fazenda a possibilidade de recebimento por meio das guias geradas à época em que não foram pagas, atualizadas sem que isso prejudique o pedido de parcelamento*".

Em razão da determinação para retenção do rendimento líquido da Serventia, a recorrente formulou pedido para que o saldo líquido obtido pela Serventia no mês de agosto de 2018 também passasse a compor o montante retido, utilizando-o na quitação dos tributos em atraso. E, em razão do laudo técnico apresentado pelo Perito, entende que o valor devido a título de depósito é bem superior, exigindo complementação pelo Oficial Interino.

Ocorre que, em razão de divergência quanto aos valores em discussão e da própria complexidade na apuração dos créditos e débitos, o MM. Juiz Corregedor Permanente nomeou Técnico de sua confiança (decisão de fl. 49) para análise da situação contábil da Unidade, com levantamento do ativo e passivo, com o objetivo de solucionar a controvérsia que está além de sua capacidade técnica.

Realizado o trabalho, o Perito apresentou o laudo pericial às fls. 171/193.

Baseado na conclusão do laudo pericial, a recorrente solicitou junto ao Juízo Corregedor Permanente a determinação para que *"o valor apurado pelo Perito Judicial fosse atualizado a partir da base agosto/2018, efetuando-se o depósito pela Serventia juntamente com os repasses de setembro e outubro de 2018"* (fl. 202).

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0025137[redacted] e o código F5AC44.*

O valor de R$ 350.230,60 apurado pelo Perito foi consignado e depositado pelo Interino nos autos, após autorização do MM. Juiz Corregedor Permanente.

A decisão atacada, da lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente [redacted] tem o seguinte teor (fls. 382/383):

> *Trata-se de pedido de providências em que* [redacted] *representante do Espolio de* [redacted] *pretende a restituição da renda que seria de titularidade do falecido, retida por conta da apuração de supostas irregularidades e de débitos pendentes na gestão daquele oficial, mais o aluguel referente ao mobiliário da serventia. Foi determinada perícia, na qual foi apurado saldo a pagar ao espólio de R$ 350.230,60 (fls 190/191) e autorizado o depósito pelo oficial interino para preservação do valor econômico (fls.257).*
>
> *Houve pedido de complementação da perícia.*
>
> *O perito se manifestou (fls. 289/290).*
>
> *Instados, apenas a requerente se manifestou.*
>
> *Sobreveio pedido da requerente, diante da demora na conclusão do procedimento e do iminente provimento do cargo de Oficial concursado, para que o oficial interino deposite todos os valores retidos (remanescente da receita dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018) atualizados pela tabela prática do E. TJSP desde a data que deveriam ter sido pagos ao titular).*

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0025137-[redacted] e o código F5AC44.*

*O oficial manifestou-se informando que **o valor apurado pelo perito foi depositado em 04.11.2022** (fls. 345/346) e que as rendas líquidas em favor do espólio de agosto a outubro/2018 somavam R$ 1.031.098,31, mas que também foram descontadas na conta-corrente n°144.444-4, agencia 0152-0, junto ao Banco Bradesco S/A, na titularidade da Serventia entre os meses de agosto/2.018 a iunho/2.019, 11 parcelas no valor de R$ 52.144,92 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) cada, referentes ao empréstimo feito pelo antigo titular, no montante de R$ 573.594,12, além de valores de convênios médicos do antigo titular, esposa e filha, entre os meses de novembro/2018 a marco/2019 , perfazendo o total de R$ 7.056,90, e das DAREs pagas em 17 de maio de 2018 (referentes a atos praticados entre os períodos de 02 de outubro de 2017 a 06 de outubro de 2017, e 13 de março de 2017 a 17 de marco de 2018, que deveriam estar quitadas, sem débito duplicado em momento posterior), no total de R$ 333.815,57. Por fim, junta documentos referente ao livro caixa da serventia (fls. 347/349), no período de setembro a novembro/2018 e laudo de avaliação do mobiliário da serventia (352/381).*

***Considerando que o valor apurado pelo perito se encontra depositado judicialmente (fls. 345/346) e a fim de evitar eventual prejuízo ao erário público, indefiro o pedido do depósito do valor indicado pela requerente.***

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0025137[redacted] e o código F5AC44.*

***Tornem ao perito, para análise das informações acima e do laudo de avaliação do mobiliário.***

Como se observa, ao contrário do sustentado pela recorrente, a decisão **nada definiu**, há dúvida qualificada quanto aos valores devidos, bem ainda ausência de documentos que compõem o acervo, ante as colocações feitas pelo Oficial Interino às fls. 339/344, e que exigem novos esclarecimentos do Perito.

Trata-se de decisão cautelosa do Juiz Corregedor Permanente, diante da responsabilidade na gestão dos valores (crédito e débito) a envolver renda derivada de serviços delegados, não havendo que se falar em caráter alimentar a amparar urgência na pretensão.

Não se tratou de decisão terminativa do expediente; não está configurado conteúdo decisório apto a causar prejuízo irreparável a exigir apreciação neste momento.

Além do mais, o Oficial Interino providenciou o **depósito judicial** do valor, ainda de modo provisório, até nova definição em razão dos esclarecimentos exigidos. Por óbvio, ainda que não realizado nos valores pretendidos pela recorrente, não haverá risco de perecimento do direito ou dificuldade na execução do que restar julgado de modo definitivo pelo Juiz Corregedor Permanente.

Por todo o exposto, por entender que as questões suscitadas nas razões recursais ainda não foram definitivamente enfrentadas pelo Juiz Corregedor Permanente; que a decisão atacada, ao exigir esclarecimentos periciais, não se configura como decisão terminativa, não se submetendo à preclusão, tudo a afastar a caracterização de erro a ser corrigido no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça neste momento, vez que acabaria por configurar “supressão de

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0025137[redacted] e o código F5AC44.*

instância", o presente recurso não tem condições de ser conhecido.

Deste modo, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto.

*Sub censura*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES**

**Juíza Assessora da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES, Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0025137[redacted] e o código F5AC44.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 31 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 0025137-[redacted]**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **deixo de conhecer** do recurso interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0025137-[redacted] e o código F5AC6A.*